



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR. 308.000.00, e para a 3.ª série KzR 475.000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..	
		Ano		
	As três séries. ...	KzR		165 000 000.00
	A 1.ª série... ..	KzR		74 250 000.00
	A 2.ª série... ..	KzR		54 450 000.00
A 3.ª série... ..	KzR	36 300 000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/97:

Dos Partidos Políticos. — Revoga as Leis n.º 15/91, de 11 de Maio e n.º 4/92, de 27 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 3/97:

Fixa em KzR: 100 000 000 000.00 o capital social da SOCIANG, S.A.R.L e designa os seus accionistas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/97
de 7 de Março

No âmbito das reformas político-constitucionais em curso no país, por iniciativa e orientação soberana das autoridades representativas do Poder de Estado, foi definido o objectivo da edificação em Angola de um Estado Democrático de Direito e consequentemente, a evolução do sistema político para o pluripartidarismo.

A presente lei estabelece o regime jurídico em que assenta a constituição dos Partidos Políticos, a sua organização e actividade, desenvolvendo os princípios consagrados na lei fundamental do Estado respeitantes ao pluralismo de expressão e organização política.

Enquanto organizações integradas por cidadãos angolanos os Partidos Políticos são chamados a participar de forma ordeira, responsável, construtiva e democrática na vida política do país, contribuindo livremente para a organização do poder político, a formação e expressão da vontade popular, o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e a determinação da política nacional.

Tendo presente as realidades histórica, sociais, culturais e políticas do nosso país em particular e do continente africano em geral, a presente lei confirma, entre outros, os princípios de que os Partidos Políticos têm de possuir carácter e âmbito nacionais, fins patrióticos e prosseguir a realização dos seus objectivos sem qualquer recurso a meios subversivos ou à violência nomeadamente, à luta armada.

Assim, pela Lei n.º 15/91, de 11 de Maio, tomou corpo o mecanismo de implementação da disposição constitucional que consagrou o multipartidarismo.

A Lei n.º 4/92, de 27 de Março veio, por sua vez, clarificar e facilitar o processo de constituição de Partidos Políticos.

Em consequência, um elevado número de Partidos Políticos e comissões instaladoras foram constituídos.

Urgindo estabelecer um quadro partidário consentâneo com a seriedade e a dignidade constitucional que são devidas ao papel dos Partidos Políticos na sociedade angolana;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I Disposições Fundamentais

ARTIGO 1.º (Noção)

Partidos Políticos são as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político, de acordo com a Lei Constitucional e os seus

Estatutos e Programas intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

ARTIGO 2.º
(Fins)

Para a realização dos seus objectivos os Partidos Políticos podem propor-se, designadamente, os seguintes fins:

- a) participar na actividade dos órgãos do Estado;
- b) contribuir para a determinação da política nacional, designadamente, através da participação em eleições ou de outros meios democráticos;
- c) contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) contribuir para a formação da opinião pública e da consciência nacional e política;
- e) estimular a participação dos cidadãos na vida pública;
- f) capacitar os cidadãos para a assunção de responsabilidades políticas nos órgãos do Estado;
- g) contribuir para a educação patriótica e cívica dos cidadãos e o seu respeito e colaboração na manutenção da ordem pública;
- h) definir programas de Governo e de administração;
- i) influenciar a política nacional no Parlamento ou no Governo;
- j) contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas do país.

ARTIGO 3.º
(Associações políticas)

1. As associações que prossigam fins de natureza política não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.

2. As associações referidas no número anterior é vedada a prossecução dos fins previstos nas alíneas a), b), c), h) e i) do número anterior.

ARTIGO 4.º
(Liberdade de constituição)

A constituição dos Partidos Políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

ARTIGO 5.º
(Carácter nacional e limites)

1. Os Partidos Políticos têm carácter e âmbito nacionais e actuam nos termos da Lei Constitucional, da presente lei e demais legislação angolana.

2. É proibida a constituição e actividade de Partidos Políticos que:

- a) tenham carácter local ou regional;
- b) fomentem o tribalismo, racismo, regionalismo e outras formas de discriminação dos cidadãos e afectação da unidade nacional e integridade territorial;
- c) visem, por meios inconstitucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;
- d) empreguem ou proponham-se empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder, o treinamento militar ou para-militar e a posse de depósitos de armamento dentro ou fora do território nacional;
- e) adoptem uniforme de tipo militar ou para-militar para os seus membros;

- f) possuam estruturas paralelas clandestinas;
- g) utilizem organização militar, para-militar ou militarizada;
- h) subordinem-se a orientação de Governos, entidades ou Partidos Estrangeiros.

ARTIGO 6.º
(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Os partidos adquirem personalidade jurídica após a sua inscrição.

2. A capacidade jurídica dos partidos abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes a prossecução dos seus fins.

ARTIGO 7.º
(Igualdade de tratamento)

Os partidos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, nos termos da lei, a possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, ao acesso e utilização do serviço público de televisão e rádio e ao financiamento do Estado, sem prejuízo do disposto na presente lei.

ARTIGO 8.º
(Princípio democrático)

A organização dos partidos obedece as seguintes condições:

- a) acesso não discriminatório, nomeadamente em função da raça, sexo, naturalidade ou confissão religiosa;
- b) aprovação dos Estatutos e Programas por todos os membros ou por assembleia deles representativa;
- c) eleição periódica dos titulares dos órgãos centrais e locais por todos os membros ou por assembleia deles representativa.

ARTIGO 9.º
(Prossecução pública dos fins)

1. Os Partidos Políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. A prossecução pública dos fins dos partidos inclui:

- a) a publicação dos Estatutos e Programa do partido no *Diário da República*;
- b) o conhecimento pelos cidadãos da identidade dos membros ou titulares dos órgãos de direcção;
- c) o conhecimento pelos cidadãos das actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. Os partidos podem editar publicações.

4. Lei específica regulará o acesso dos partidos a espaços de antena na rádio e na televisão.

ARTIGO 10.º
(Liberdade de filiação)

1. A filiação num Partido Político é livre, não podendo ninguém ser obrigado a ingressar num partido ou a nele permanecer.

2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional por estar ou não estar filiado em algum partido, legalmente constituído.

ARTIGO 11.º
(Sede e representações)

1. A sede dos Partidos Políticos é na capital da República de Angola.

2. É interdito aos partidos a constituição de delegações ou qualquer forma de representação no estrangeiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica a organização das comunidades angolanas residentes no exterior em estruturas de base dos partidos, estatutariamente definidas.

CAPÍTULO II Constituição de Partidos

ARTIGO 12.º (Inscrição)

Os Partidos Políticos constituídos nos termos do artigo 4.º da presente lei, adquirem personalidade jurídica mediante inscrição em registo próprio, no Tribunal Supremo.

ARTIGO 13.º (Procedimentos preliminares à criação dos partidos)

1. Aqueles que pretendam registar um Partido Político, podem antes de requerer a sua inscrição, nos termos previstos no artigo 14.º da presente lei, indicar uma Comissão Instaladora de sete a vinte um membros que se ocupe no geral dos preparativos da organização do partido para efeito de registo.

2. A Comissão Instaladora pode, com o objectivo de facilitar a actividade preparatória de registo do partido junto das entidades, solicitar ao Presidente do Tribunal Supremo o seu credenciamento, devendo para o efeito:

- a) indicar os objectivos da constituição do partido;
- b) apresentar as linhas gerais ou síntese do Programa, Estatutos e projectos de denominação do partido;
- c) juntar relação nominal e cópia do bilhete de identidade e do certificado de registo criminal dos membros da Comissão Instaladora mencionados no n.º 1;
- d) indicar endereço certo para efeito de recebimento de notificações;
- e) apresentar documentos comprovativos do património e dos recursos financeiros que dispõe para o início da sua actividade.

3. Observadas as formalidades do número anterior, o Juiz residente decide no prazo de 30 dias sobre o pedido de credenciamento da Comissão Instaladora e a atribuição de um prazo de seis meses, para o partido em formação requerer a sua inscrição.

4. Do indeferimento do pedido de credenciamento mencionado no número anterior, cabe recurso para o plenário do Tribunal Supremo, a interpor pelos interessados no prazo de quinze dias contados da notificação da decisão.

5. A Comissão Instaladora pode fazer publicar e divulgar através dos órgãos de informação a decisão do Tribunal Supremo, conjuntamente com os objectivos da constituição do partido e os projectos de Programa e de Estatutos.

6. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3 sem que tenha requerido a inscrição do partido nos termos previstos nos artigos seguintes, o Juiz Presidente do Tribunal Supremo cancelará o credenciamento da Comissão Instaladora e a autorização que fora concedida para preparar a criação e organização do partido em causa.

ARTIGO 14.º (Pedido de inscrição)

1. A inscrição de um Partido Político é feita a requerimento de, no mínimo cinco mil cidadãos maiores de dezoito

anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo entre os requerentes figurar pelo menos cento e cinquenta residentes em cada uma das Províncias que integram o país.

2. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Supremo acompanhado de:

- a) estatutos e programas do partido, com prova da sua aprovação em Assembleia representativa;
- b) fotocópia da publicação da convocatória em jornal de ampla divulgação e extracto da acta da realização do fórum que elegeu os corpos de direcção do partido;
- c) fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou cartão de eleitor dos cinco mil cidadãos requerentes do pedido de inscrição;
- d) atestado de residência em cada uma das Províncias do país, dos cidadãos requerentes, nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo, sempre que a sua residência actualizada não conste já dos documentos referidos na alínea anterior.

3. O atestado de residência mencionado na alínea d) do n.º 2 do presente artigo pode ser obtido por uma das seguintes vias:

- a) declaração emitida pelas competentes autoridades administrativas dos órgãos locais do Estado, certificando que os cidadãos, cuja identidade consta da referida declaração, residem no respectivo Município ou Província;
- b) averbamento no verso da ficha individual de inscrição, por parte das entidades mencionadas na alínea anterior, de que o cidadão em causa reside no respectivo Município ou Província;
- c) atestado individual de residência emitido pela competente autoridade administrativa dos órgãos Municipais do Estado.

4. A declaração, o averbamento e o atestado individual de residência mencionados no número anterior são datados e autenticados pelas entidades que o emitem.

5. Os nomes dos subscritores cujas assinaturas foram consideradas válidas devem ser publicados em editais em todas as capitais de Província do país.

ARTIGO 15.º (Competência do Presidente do Tribunal Supremo)

1. A decisão sobre o pedido é da competência do Presidente do Tribunal Supremo que apreciará a identidade, semelhança ou evocação das denominações, siglas e símbolos dos partidos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, bem como a conformidade dos estatutos e programas com as disposições da presente lei.

2. A decisão deverá ser proferida no prazo de 60 dias.

3. Sempre que o Presidente do Tribunal Supremo concluir, nos termos da lei da necessidade de alteração da denominação, sigla ou símbolos propostos ou ainda da necessidade de entrega de elementos adicionais sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 14.º, deve no prazo de 15 dias, informar o partido requerente sobre a necessidade de fazer as alterações ou prestar as informações em falta, suspendendo-se então a contagem do prazo estabelecido no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 16.º.

ARTIGO 16.º
(Rejeição de inscrição)

A rejeição da inscrição só pode ter lugar com base nos seguintes fundamentos:

- a) violação dos princípios fundamentais estabelecidos no capítulo I da presente lei;
- b) falta dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 14.º sem que, no prazo de 3 meses, o partido compete o respectivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;
- c) falta de elementos essenciais nos Estatutos ou Programas do Partido, nos termos do artigo 20.º ou sua coincidência com os Estatutos ou Programas de Partidos anteriormente registados.

ARTIGO 17.º
(Publicação)

1. A decisão do Presidente do Tribunal Supremo que ordenar ou rejeitar a inscrição será publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

2. A decisão que ordene a inscrição será publicada acompanhada dos Estatutos, Programa, Sigla e Logotipo gráfico do Partido.

ARTIGO 18.º
(Recurso)

1. Do acto do Presidente do Tribunal Supremo que ordene ou rejeite a inscrição de um partido cabe recurso para o plenário do Tribunal Supremo, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Procurador Geral da República, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da decisão.

2. O recurso será decidido no prazo de 60 dias, sendo a decisão publicada na 3.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 19.º
(Denominação, sigla e símbolos)

1. A sigla e os símbolos de um partido, não podem confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

2. A denominação, sigla e símbolos de um partido devem distinguir-se claramente da denominação, sigla e símbolos dos partidos já existentes.

3. A denominação dos partidos não poderá adoptar ou evocar nome de pessoa, igreja, religião, tribo, raça, região, confissão ou doutrina religiosa e não serão permitidas a utilização de expressões ou arranjos que levem ou possam induzir o eleitor a confusão ou engano.

ARTIGO 20.º
(Estatutos e programa)

1. Os Estatutos e o Programa são documentos essenciais dos Partidos Políticos.

2. Os Estatutos incluirão obrigatoriamente o seguinte:

- a) denominação, sigla, símbolos, sede e âmbito de actividades;
- b) regras referentes a admissão e exclusão de membros;
- c) direitos e deveres dos membros;
- d) regime disciplinar, nomeadamente, medidas disciplinares, condições de perda da qualidade de membro, factos justificativos de procedimento disciplinar, órgãos com competência disciplinar, meios de garantia dos membros;

- e) estruturas nacionais ou locais e órgãos do partido;
- f) composição e competência dos órgãos;
- g) competências exclusivas das Assembleias Gerais ou representativas dos membros;
- h) órgãos competentes para a apresentação de propostas de candidatos aos órgãos representativos do Estado;
- i) fontes dos fundos do partido;
- j) modo de representação perante terceiros.

3. O Programa incluirá no mínimo os fins e objectivos, bem como a indicação resumida das acções políticas e administrativas que o partido se propõe realizar, no caso de os seus candidatos serem eleitos para os órgãos do Estado.

4. O partido comunicará ao Tribunal Supremo, para mero efeito de anotação, nomes e certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos centrais, acompanhados da entrega das actas eleitorais e depositará no mesmo Tribunal o programa e estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido.

5. Os Partidos Políticos podem estabelecer requisitos específicos de filiação, estrutura e formas de organização e funcionamento próprias, salvaguardando as disposições da presente lei.

CAPÍTULO III
Da Filiação e Disciplina Partidária

ARTIGO 21.º
(Condições gerais de filiação)

1. Só podem ser membros dos Partidos Políticos os cidadãos angolanos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. É interdita a filiação em partidos de:

- a) membros das Forças Armadas Angolanas que se encontrem no activo;
- b) membros das Forças Policiais;
- c) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- d) pessoas colectivas.

ARTIGO 22.º
(Filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido, nem subscrever o pedido de inscrição de um partido enquanto estiver filiado noutra Partido Político.

ARTIGO 23.º
(Direitos dos membros)

1. A filiação em Partido Político não confere direitos de carácter patrimonial.

2. Os membros do partido são iguais em direitos e deveres.

3. Não prejudica o princípio da igualdade de direitos o condicionamento do direito de voto ao pagamento de contribuições pecuniárias estatutariamente previstas, nem a previsão estatutária de um tempo mínimo de filiação partidária para as candidaturas a órgãos de direcção.

ARTIGO 24.º
(Condições de dirigente partidário)

1. A qualidade de dirigente dos Partidos Políticos é exclusiva dos cidadãos angolanos residentes em território nacional.

2. Os cidadãos de nacionalidade adquirida, apenas poderão ser dirigentes de Partidos Políticos, 15 anos após a aquisição da nacionalidade angolana.

3. A qualidade de dirigente máximo de um Partido Político, é exclusiva dos cidadãos angolanos de nacionalidade originária.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por dirigente partidário o membro de um Partido que integra os respectivos órgãos centrais, mencionados no artigo 20.º n.º 4 da presente lei.

ARTIGO 25.º
(Residente em território nacional)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por residente em território nacional o cidadão angolano que tenha residência habitual em Angola há pelo menos 3 anos.

2. Não afasta a qualidade de residente em território nacional, a residência no estrangeiro por qualquer das seguintes razões:

- a) exercício de actividades diplomáticas e consulares ou prestação de serviço em representações comerciais angolanas;
- b) exercício de actividades em empresas ou delegações de empresas do Estado no exterior;
- c) estudo;
- d) saúde.

ARTIGO 26.º
(Juramento e compromisso de fidelidade)

É proibida a prestação de juramento ou de compromisso de fidelidade pessoal dos membros de um partido em relação aos seus dirigentes.

ARTIGO 27.º
(Cessação de filiação)

O cancelamento da filiação partidária terá lugar nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) ingresso na magistratura;
- c) incorporação nas Forças Armadas Angolanas ou nas Forças Policiais;
- d) renúncia;
- e) expulsão do partido;
- f) filiação em outro partido;
- g) candidatura ao exercício de cargo político no Estado, por parte de outro partido.

ARTIGO 28.º
(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Lei Constitucional ou por lei.

CAPÍTULO IV
Da Determinação de Candidatos para as Eleições aos Órgãos do Poder do Estado

ARTIGO 29.º
(Candidatos aos órgãos legislativos e locais)

1. A indicação dos candidatos as eleições para o Parlamento e os Órgãos do Poder Local, far-se-á pelos órgãos competentes dos partidos nos termos dos respectivos estatutos.

2. A violação do disposto no n.º 1 implica a não aceitação das candidaturas.

ARTIGO 30.º
(Patrocínio e candidato as presidenciais)

Os partidos políticos poderão apoiar o candidato ao cargo de Presidente da República que lhes convier, sem prejuízo da isenção partidária daquele.

CAPÍTULO V
Das Relações com Outras Organizações

ARTIGO 31.º
(Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar a sua acção com outras organizações, nomeadamente juvenis, femininas e profissionais, sem prejuízo da autonomia desta.

ARTIGO 32.º
(Filiação internacional)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes os Partidos Políticos Angolanos podem filiar-se em organizações internacionais de partidos de estrutura e funcionamento democráticos, que não persigam objectivos contrários a Lei Constitucional e a presente lei.

2. Da decisão de filiação, os Partidos Políticos darão conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Presidente do Tribunal Supremo.

3. A filiação de partidos angolanos em organizações internacionais não pode comprometer a plena autonomia e capacidade de auto-determinação dos partidos angolanos.

4. É proibida qualquer obediência dos Partidos Políticos a normas, ordens ou directrizes exteriores, contrárias as leis angolanas.

CAPÍTULO VI
Da Extinção, Fusão, Cisão, Incorporação e Coligação

ARTIGO 33.º
(Extinção)

1. Os Partidos Políticos extinguem-se:

- a) voluntariamente por deliberação do órgão estatutário competente;
- b) por decisão jurisdicional.

2. Os estatutos estabelecem as condições em que o partido pode extinguir-se por vontade dos respectivos filiados.

3. A Assembleia Partidária que delibera a dissolução designa os liquidatários e decide sobre o destino dos bens que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

4. Haverá lugar à extinção do Partido Político por decisão do Tribunal Supremo, quando:

- a) o Partido não observar os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei;
- b) o Partido não participar por duas vezes consecutivas em qualquer eleição legislativa ou autárquica, com programa eleitoral e candidatos próprios;
- c) o número de filiados do partido se tornar inferior ao estabelecido no artigo 14.º n.º 1 da presente lei;
- d) não apresentar para registo, durante sete anos, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção do partido;
- e) o Partido receber, reiteradamente, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos;

- f) seja declarada a sua insolvência;
- g) se verifique que o seu fim real é ilícito ou contrário à moral ou ordem pública;
- h) não possuir delegações ou representações em pelo menos 2/3 das capitais de província do país;
- i) não ter atingido 0,5% do total de votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

5. Têm legitimidade para requerer a extinção por decisão jurisdicional, o Presidente da Assembleia Nacional, o Procurador Geral da República e os Partidos legalmente constituídos.

6. Sobre a decisão de extinção podem os Partidos Políticos interpor recurso junto do plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 34.º
(Fusão, cisão e incorporação)

1. O órgão estatutário competente para deliberar sobre a dissolução do partido, pode, observando os mesmos requisitos formais, deliberar a fusão do partido com outros, a corporação do Partido noutro Partido ou a sua decisão.

2. A fusão, a incorporação e a cisão reguladas pelos Estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas as sociedades comerciais, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto a constituição de partidos.

ARTIGO 35.º
(Coligações)

1. Os Partidos Políticos podem coligar-se livremente, observadas as seguintes condições:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específicas da coligação;
- c) comunicação escrita da decisão de coligação ao Tribunal Supremo, para mero efeito de anotação.

2. Quando a coligação tiver fins eleitorais, nomeadamente, a apresentação de candidatos comuns a eleições, os Partidos coligados adoptarão sigla e símbolo próprios, sendo-lhes aplicáveis as normas respeitantes ao registo das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

3. As coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram.

CAPÍTULO VII
Das Infracções e Respectivas Penalidades

ARTIGO 36.º
(Desobediência)

Aquele que dirigir um Partido Político depois de indeferido o respectivo pedido de inscrição ou de ser judicialmente declarada a sua extinção, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 37.º
(Incitamento a violência)

Será punido nos termos da lei penal em vigor o dirigente da activista de um Partido Político que, por escrito divulgado ou declaração pública, no exercício ou por causa do exercício das suas funções:

- a) incitar a violência ou empregá-la contra a ordem constitucional estabelecida;
- b) fomentar o tribalismo, racismo, separatismo ou qualquer forma de discriminação dos cidadãos.

ARTIGO 38.º
(Coacção)

Aquele que obrigar alguém a filiar-se num partido ou nele permanecer, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 39.º
(Património dos partidos)

O Estado Angolano, respeita e garante a protecção do património dos Partidos Políticos, nomeadamente, os seus móveis e imóveis, bem como, nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos Partidos Políticos em relação aos bens ligados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

ARTIGO 40.º
(Regime financeiro)

O regime de financiamento, de proibição de financiamentos, de benefícios e isenções, bem como as infracções e correspondentes penalidades são estabelecidas por lei.

ARTIGO 41.º
(Facilidades protocolares)

1. É conferido o direito ao uso de passaporte diplomático aos Presidentes aos membros do órgão executivo das direcções nacionais dos Partidos Políticos com assento na Assembleia Nacional.

2. É conferido o direito ao uso de passaporte de serviço aos restantes membros das direcções nacionais dos Partidos com assento parlamentar e aos Presidentes de Partidos Políticos sem assento no Parlamento.

3. Os serviços competentes do Estado devem conceber as facilidades inerentes ao tratamento protocolar as entidades referidas no presente artigo.

ARTIGO 42.º
(Processos pendentes)

1. A presente lei é aplicável aos processos de credenciamento de comissões instaladoras e de constituição de Partidos Políticos pendentes no Tribunal Supremo a data da sua entrada em vigor.

2. Aproveitar-se-ão entretanto, para decisão, os elementos e documentos em poder do Tribunal Supremo que estejam em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 43.º
(Semelhanças com símbolos e emblemas nacionais)

O disposto no artigo 19.º n.º 1 da presente lei, sobre semelhanças ou relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais, aplicar-se-á com a aprovação da nova constituição no âmbito da revisão constitucional ampla e profunda.

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 45.º
(Legislação revogada)

São revogadas as Leis n.º 15/91, de 11 de Maio e n.º 4/92, de 27 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 46.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 3/97**
de 7 de Março

Convindo definir o capital social da SOCIANG, SARL, bem como designar os demais accionistas desta sociedade.

Nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 113.º e do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

1.º — A SOCIANG - Sociedade Angolana de Importação e Exportação, SARL terá como capital social inicial o valor de KzR: 100 000 000 000.00 (Cem Bilhões de Kuanzas Reajustados).

2.º — São designados como accionistas da SOCIANG, SARL as seguintes empresas públicas:

- a) IAPE — Instituto Angolano de Participações do Estado;
- b) CAP — Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas;
- c) FADA — Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- d) INSS — Instituto Nacional de Segurança Social;
- e) INAPEM — Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

3.º — O leque de accionistas poderá ser alargado quando se achar necessário.

4.º — Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.